



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 120/2026

Altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 120/2026, para aperfeiçoar o cadastro dos condutores, a identificação visual dos veículos e a responsabilidade das empresas operadoras no transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Muriaé.

Art. 1º. Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 10 da Lei Municipal nº 6.285, de 06 de dezembro de 2021, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 120/2026, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 7º, 8º, 9º e 10:

Art. 10. (...)

§ 4º As Empresas Operadoras deverão realizar análise prévia do cumprimento dos requisitos previstos no inciso I deste artigo, devendo encaminhar ao DEMUTTRAN, por meio eletrônico e na forma definida em regulamento, cópia da documentação apresentada pelo condutor, para fins de cadastro em banco de dados, controle administrativo, fiscalização e viabilização da vistoria técnica do veículo, observando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 5º Para obtenção do cadastro como motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município, o interessado deverá submeter o veículo à vistoria técnica perante o DEMUTTRAN, destinada à verificação das condições



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

de segurança, conservação, higiene, regularidade documental e demais requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

§ 6º O credenciamento, a conferência documental e a habilitação operacional dos condutores no âmbito das respectivas plataformas digitais serão de responsabilidade das Empresas Operadoras, sem prejuízo da fiscalização, auditoria e controle pelo DEMUTTRAN.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, caberá à Empresa Operadora verificar previamente o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, especialmente a regularidade da Carteira Nacional de Habilitação, com informação de exercício de atividade remunerada, a regularidade do veículo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, a certidão negativa de antecedentes criminais e demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 8º Os documentos comprobatórios da habilitação do condutor deverão permanecer sob guarda da Empresa Operadora pelo prazo definido em regulamento, devendo ser disponibilizados ao DEMUTTRAN mediante requisição fundamentada, para fins de fiscalização, auditoria, apuração de irregularidade ou atendimento a órgão competente, observados os princípios da finalidade, necessidade, segurança e proteção de dados pessoais.

§ 9º A prestação de informações falsas, incompletas, desatualizadas ou divergentes sujeitará a Empresa Operadora às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, na forma da legislação federal, inclusive nos casos de falsidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

documental, falsidade ideológica, uso de documento falso ou outras infrações aplicáveis.

§ 10 O disposto neste artigo não transfere às Empresas Operadoras o exercício do poder de polícia administrativa municipal, permanecendo o DEMUTTRAN competente para fiscalizar, auditar, requisitar informações, determinar correções e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 2º. O inciso III do art. 11 da Lei Municipal nº 6.285, de 06 de dezembro de 2021, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 120/2026, passa a vigorar com a seguinte redação, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º e acrescentando-se o § 2º:

Art. 11. (...)

III - possuir identificação visual padronizada instituída pelo Município de Muriaé, de natureza meramente informativa e não publicitária, mediante adesivos removíveis afixados nas duas laterais externas do veículo durante a prestação do serviço no território municipal, contendo os dizeres 'TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS - TPP', cuja confecção e afixação serão de responsabilidade do condutor, conforme modelo, dimensões e especificações definidos em ato próprio do Poder Executivo, vedada a exigência de adesivagem integral, identificação de grande porte ou qualquer elemento que descaracterize o uso particular do veículo.

§ 1º A identificação prevista no inciso III deste artigo não poderá conter logomarca, símbolo, adesivo, elemento visual ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer forma de vinculação exclusiva do veículo a determinada Empresa Operadora ou plataforma digital.

§ 2º A identificação visual removível prevista no inciso III deste artigo não substitui, prejudica ou dispensa o selo oficial emitido pelo DEMUTTRAN para fins de controle da vistoria anual do veículo, o qual permanecerá destinado à comprovação da regularidade administrativa, na forma do regulamento.

Art. 3º. O art. 13 do Projeto de Lei nº 120/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os condutores já cadastrados nas Empresas Operadoras na data de publicação desta Lei terão suas informações cadastrais encaminhadas ao DEMUTTRAN pelas respectivas Empresas Operadoras, no prazo e na forma definidos em regulamento, dispensado o comparecimento presencial do condutor, salvo convocação fundamentada pelo órgão municipal competente.

Art. 4º. O art. 29-A da Lei Municipal nº 6.285, de 06 de dezembro de 2021, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 120/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto:

I - o modelo, layout, dimensões, cores, forma de afixação e demais características da identificação visual removível prevista no art. 11, inciso III, desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - o procedimento de cadastro informativo dos condutores;
- III - os meios eletrônicos de comunicação cadastral pelas Empresas Operadoras;
- IV - os padrões de validação, atualização e auditoria das informações encaminhadas ao DEMUTTRAN;
- V - os procedimentos de fiscalização eletrônica, proteção de dados pessoais e cooperação com os órgãos de segurança pública;
- VI - a forma de emissão, controle e verificação do selo oficial de vistoria anual expedido pelo DEMUTTRAN, quando aplicável.

Art. 5º. Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 29 de maio de 2026.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA

Vereador – PSB

RANGEL MARTINO DE O. PAIVA

Vereador – PSB

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador - Solidariedade

REGINALDO RORIZ

Vereador – Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GERSON FERREIRA VARELLA NETO

Vereador – União Brasil

ANTONIO AFONSO S. TOMAZ

Vereador – PRD

DEVAIL GOMES CORRÊA

Vereador – PP

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA

Vereador - Podemos

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 120/2026 tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de cadastro, fiscalização, identificação visual e controle administrativo relacionados ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais no Município de Muriaé.

As alterações propostas buscam fortalecer a segurança jurídica da regulamentação municipal, ampliar a eficiência da fiscalização e promover maior integração entre as Empresas Operadoras e o Poder Público, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, inovação tecnológica e proteção de dados pessoais.

A emenda aprimora o sistema de cadastramento dos condutores, estabelecendo responsabilidades mais claras às Empresas Operadoras quanto à conferência documental, análise prévia dos requisitos legais e encaminhamento eletrônico das



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

informações necessárias ao DEMUTTRAN, permitindo maior controle administrativo, fiscalização e organização cadastral da atividade no Município.

Também passa a prever expressamente a obrigatoriedade de vistoria técnica do veículo perante o DEMUTTRAN como requisito para obtenção do cadastro municipal do motorista, garantindo maior controle das condições de segurança, conservação, higiene e regularidade documental dos veículos utilizados na prestação do serviço, fortalecendo a proteção dos usuários e a fiscalização municipal.

A proposta ainda reforça a responsabilidade das Empresas Operadoras quanto à verificação prévia da regularidade dos condutores e veículos cadastrados nas plataformas digitais, especialmente no que se refere à regularidade da Carteira Nacional de Habilitação, do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, da certidão negativa de antecedentes criminais e das demais exigências previstas na legislação vigente.

Além disso, a emenda fortalece os mecanismos de fiscalização e auditoria administrativa, estabelecendo a obrigação de guarda e disponibilização dos documentos comprobatórios da habilitação dos condutores, mediante requisição fundamentada do DEMUTTRAN, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

O texto também promove maior responsabilização das Empresas Operadoras quanto à prestação de informações falsas, incompletas, desatualizadas ou divergentes, contribuindo para maior confiabilidade do sistema cadastral e maior efetividade da fiscalização municipal.

No tocante à identificação visual dos veículos, a proposta estabelece modelo padronizado, removível, discreto e de natureza meramente informativa, evitando descaracterização do uso particular do veículo e impedindo exigências excessivas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

de adesivagem ou padronização estética, preservando o equilíbrio entre fiscalização e liberdade econômica.

A emenda ainda deixa expressamente vedada qualquer forma de vinculação visual exclusiva do veículo a determinada plataforma digital, preservando a neutralidade concorrencial, a livre iniciativa e a possibilidade de atuação do motorista em múltiplas plataformas digitais.

Outro ponto relevante da proposta consiste na modernização do procedimento de atualização cadastral dos condutores já ativos nas plataformas digitais, permitindo o encaminhamento eletrônico das informações pelas Empresas Operadoras ao DEMUTTRAN, reduzindo burocracias administrativas e dispensando deslocamentos presenciais desnecessários, salvo quando houver necessidade de convocação fundamentada pelo órgão competente.

Por fim, a emenda amplia a competência regulamentar do Poder Executivo para disciplinar os meios eletrônicos de comunicação cadastral, os padrões da identificação visual removível, os procedimentos de auditoria e fiscalização eletrônica, os mecanismos de proteção de dados pessoais e os critérios relacionados ao selo oficial de vistoria anual expedido pelo DEMUTTRAN.

Dessa forma, a presente Emenda Modificativa busca aperfeiçoar tecnicamente o Projeto de Lei nº 120/2026, promovendo maior eficiência administrativa, fortalecimento da fiscalização municipal, ampliação da segurança dos usuários e motoristas, modernização dos mecanismos de controle e maior integração entre o Município e as plataformas digitais, em consonância com o interesse público e a evolução tecnológica da mobilidade urbana.

Diante do exposto, submetemos a presente Emenda Modificativa à apreciação dos nobres vereadores, esperando sua aprovação.